



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075230 - RJ (2023/0073473-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R DE A M
RECORRENTE : S M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : D DE C
RECORRIDO : A DE A V
ADVOGADO : CAMILA PALERMO TOBLER - RJ138796

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem ajuizada em 23/10/2017, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/09/2022, concluso ao gabinete em 29/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido.

3. Diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco.

4. Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos.

5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor foi entregue aos pais socioafetivos em tenra idade, crescendo e se

desenvolvendo naquela família por toda sua infância e juventude.

6. Ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação tumultuosa dos pais socioafetivos, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família.

7. Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie.

8. Tampouco se verifica violação ao art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco.

9. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075230 - RJ (2023/0073473-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R DE A M
RECORRENTE : S M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : D DE C
RECORRIDO : A DE A V
ADVOGADO : CAMILA PALERMO TOBLER - RJ138796

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem ajuizada em 23/10/2017, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/09/2022, concluso ao gabinete em 29/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido.

3. Diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco.

4. Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos.

5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor foi entregue aos pais socioafetivos em tenra idade, crescendo e se desenvolvendo naquela família por toda sua infância e juventude.

6. Ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação tumultuosa dos pais socioafetivos, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família.
7. Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie.
8. Tampouco se verifica violação ao art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco.
9. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.
10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por R DE A M e S M C, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RJ que, à unanimidade, negou provimento à apelação por elas interposta.

Recurso especial interposto em: 29/09/2022.

Concluso ao gabinete em: 29/05/2023.

Ação: de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, ajuizada por D DE C e A DE A V, em que requerem, em síntese, o reconhecimento de multiparentalidade consubstanciada no reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor, a autora (mãe socioafetiva) e A B R M (pai socioafetivo falecido em 2014), mantendo-se o vínculo com os pais biológicos no assento de nascimento (e-STJ fls. 3/11).

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, para constituir novo vínculo jurídico de paternidade por meio de adoção *post mortem*

entre o autor e A B R M, além de homologar acordo celebrado entre os autores, para constituir novo vínculo de maternidade por meio de adoção, mantendo o registro dos pais e avós biológicos (e-STJ fls. 284/292).

Acórdão: o TJ/RJ, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelas rés, confirmando a sentença, conforme julgamento abaixo ementado:

PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE, CONSUBSTANCIADA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM E MATERNIDADE SOCIOAFETIVAS, COM MANUTENÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE AMBOS OS VÍNCULOS DE FILIAÇÃO – AFASTAMENTO E PROBLEMAS FAMILIARES QUE NÃO DESNATURAM O CARÁTER DE FAMÍLIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ fls. 392/394)
Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 410/411).

Recurso especial: apontam violação aos arts. (I) 1.022, I, II e § único e 489, §1º, III, IV, V e VI do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (II) 1.593 e 1.609, I a IV do CC; (III) 42 do ECA; e (IV) 371 do CPC; por ausência de provas capazes de confirmar o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* entre o autor e A B R M (e-STJ fls. 420/434).

Alegam que, embora A B R M tenha criado o autor por alguns anos de vida, desenvolvendo entre si laços de afeto, não houve a demonstração de inequívoca manifestação de vontade do pai de adotar o autor, conforme determina o art. 42, §6º do ECA. Sustentam que não seria possível reconhecer a filiação socioafetiva quando “o que se tem em mira são apenas os efeitos econômicos de eventual herança” (e-STJ fls. 428).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 460/467), o que deu ensejo ao AREsp nº 2320143 - RJ (e-STJ fls. 479/785), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 527).

Parecer do MPF: pugnou pelo julgamento do recurso prescindindo de sua opinião, porquanto desnecessária sua intervenção (e-STJ fls. 521/525).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O autor, nascido em 1978, foi entregue à adoção em tenra idade, quando contava com dois anos, sendo acolhido pela autora, A DE A V, e por seu marido, A B R M. A fim de regularizar a situação, em 1981 foi expedido termo de guarda em favor do casal, que se comprometeu a formalizar a adoção do filho.

2. O autor cresceu e se desenvolveu no seio familiar até a separação tumultuosa do casal, quando passou a residir com suas irmãs na casa da tia paterna. Com 16 (dezesesseis) anos, iniciou a busca por sua família biológica, passando a residir com a mãe biológica na cidade de São Paulo a partir dos 17 (dezessete) anos.

3. Na idade adulta, o autor convivia diariamente com A B R M, que cogitou formalizar a adoção do filho apenas em seu nome. No entanto, por entender que a adoção implicaria na perda do poder familiar pela mãe biológica, o autor optou por não levar a adoção adiante, uma vez que a mãe biológica o havia acolhido na adolescência, em um momento bastante tumultuado na família socioafetiva, de modo que gostaria de mantê-la em seu registro de nascimento.

4. O autor cresceu acreditando que havia um processo de adoção em curso a fim de que a autora A DE A V e seu marido A B R M formalizassem sua adoção. Apenas tomou conhecimento de que nunca foi ajuizada ação de adoção após o falecimento de A B R M, em 2014.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelas recorrentes, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

7. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

8. O TJ/RJ não decidiu, sequer implicitamente, acerca do art. 1.609, I a IV do CC, indicado como violado, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca do referido dispositivo legal.

9. Nesse sentido, observa-se que os embargos de declaração opostos não requereram o pronunciamento do Tribunal a respeito do referido dispositivo (e-STJ fls. 400/404).

10. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súmula 211/STJ OU 282/STF.

4. DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

11. Com a promulgação da Constituição de 1988, inaugurou-se uma nova era para o Direito de Família, diante da viabilidade do reconhecimento de diferentes vínculos de parentesco. O art. 227, §6º, nesse sentido, determina que

“os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

12. A **adoção**, prevista no art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa “o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571).

13. O procedimento para adoção perpassa por várias fases, iniciando-se com o requerimento dos postulantes (art. 197-A do ECA) e posterior manifestação do Ministério Público (art. 197-B do ECA). Após, os pretensos adotantes devem participar de avaliação pelo serviço técnico para estudo social e psicológico (art. 197-C do ECA), bem como de programa oferecido pelo Juizado para preparação à adoção (art. 197-C do ECA). Perpassadas essas etapas iniciais, haverá o pronunciamento do juízo a respeito da inscrição dos adotantes nos cadastros de adoção.

14. Em relação à criança ou adolescente que tenha pais desconhecidos, falecidos, destituídos do poder familiar ou que concordem com o pedido de adoção, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, dirigirá à autoridade judiciária petição solicitando a sua colocação para adoção.

15. Para que se perfectibilize a adoção de criança ou adolescente, é necessária a realização de estágio de convivência com os pretensos adotantes (art. 46 do ECA), com a concessão de guarda provisória (art. 167 do ECA) e eventual suspensão liminar no poder familiar da família biológica (art. 157 do ECA).

16. Somente após transcorrido todo o procedimento previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente será prolatada sentença de adoção, com averbação no registro de nascimento (art. 47 do ECA).

17. Quanto à adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, cabe esclarecer que o Código Civil de 2002 estabelece, em seu art. 1.619, a genérica ordem de que “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”

18. Assim, aplicar-se-ão as regras dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente em hipótese de adoção de maiores de 18 (dezoito anos) somente no que couber, pois, ontologicamente, o estatuto insere-se no microsistema de Proteção Integral da criança e do adolescente, não se confundindo com adoção de adultos, a quem não são devidos os esforços protetivos do referido estatuto.

19. Nesse contexto, em recente julgamento do REsp 2088791/GO, pela Terceira Turma desta Corte, com DJe de 20/09/2024, estabeleceu-se a diferenciação entre o instituto da adoção de crianças e adolescentes e o reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade:

21. Reitero que o recurso ora sub examen trata não de adoção, mas de reconhecimento de filiação socioafetiva que incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado.

22. Tratar a socioafetividade como sinônimo de “adoção” inviabilizaria, inclusive, toda a plenitude das relações sócio jurídicas daí derivadas, como a possibilidade do reconhecimento de relação de fraternidade/irmandade socioafetiva (REsp 1674372 / SP). (REsp 2088791/GO, Terceira Turma, DJe de 20/09/2024, p. 10)

20. A **filiação socioafetiva**, por sua vez, não se confunde com o instituto da adoção, uma vez que não depende de destituição do poder familiar do vínculo biológico pretérito, tampouco de procedimento formal e solene. Trata-se, em verdade, do reconhecimento de uma situação fática já vivenciada, fundada, principalmente, na relação de afeto estabelecida entre os familiares.

21. O reconhecimento de vínculo de socioafetividade implica em reconhecer a real identidade do filho, expressão de seu próprio direito de personalidade. A convivência cria os laços de afetividade que são verdadeiras “fontes do Direito” e têm “eficácia jurídica”, desde que existam “manifestações

exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações”, fazendo nascer a relação jurídica de parentesco (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010, p. 173/181).

22. Ao contrário da adoção, a filiação socioafetiva pode ser reconhecida extrajudicialmente: o Provimento 149 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça possibilita, na seção I, do Capítulo IV, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas com mais de 12 anos, por meio de procedimento a ser realizado junto ao ofício de registro civil das pessoas naturais.

23. Diferentemente do que ocorre com a adoção, o reconhecimento de filiação socioafetiva é admitido ainda que o filho tenha paternidade/maternidade regularmente constituída no assento de nascimento, diante da possibilidade de multiparentalidade, em detrimento da superioridade da parentalidade biológica ou socioafetiva, conforme aplicação do Tema nº 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2401242/MG, Quarta Turma, DJe 04/09/2024; AGInt no REsp 1911084/PR, Terceira Turma, DJe 18/04/2024; AgInt no AREsp 1985216/SP, Quarta Turma, DJe 17/08/2022.

5. DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM

24. Ainda que diferentes os institutos da adoção e da filiação socioafetiva no seu modo de constituição, seus efeitos são similares: ambos constituem vínculo de parentesco, a teor do art. 1.593 do Código Civil. Portanto, os vínculos de parentesco devem receber tratamento igualitário, em atenção ao que determina a Constituição Federal.

25. Nesse sentido, nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente admite, em seu art. 42, §6º, que “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

26. Já decidiu esta Corte, no entanto, a possibilidade de ação póstuma

mesmo antes de iniciado o procedimento, verificada a inequívoca intenção de adotar: “o reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção” (REsp 457635/PB, Quarta Turma, DJe 17/03/2003). Nesse sentido, os demais julgados: AgInt no REsp 1520454/RS, Quarta Turma, DJe 03/11/2023; REsp 1663137/MG, Terceira Turma, DJe 22/08/2017; REsp 1593656/RJ, Terceira Turma, DJe 16/08/2016; REsp 1500999/RJ, Terceira Turma, DJe 19/04/2016; REsp 1326728/RS, Terceira Turma, DJe 27/02/2014.

27. A fim de constatar a intenção de adotar pelo falecido, esta Corte entende que “vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição” (REsp 1326728, Terceira Turma, DJe 27/02/2014). No mesmo sentido: REsp 1663137/MG, Terceira Turma, DJe 22/08/2017; e REsp 1500999/RJ, Terceira Turma, DJe 19/04/2016.

28. Desse modo, assim como ocorre com a adoção post mortem, é viável também o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai socioafetivo, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público dessa condição, como já decidiu essa Corte:

[...] as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai ou mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem). (REsp 1328380/MS, Terceira Turma, DJe 2014).

29. Assim, mesmo que diferentes os institutos da adoção e da filiação socioafetiva no modo de constituição do vínculo de filiação, verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é

viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos, como também ocorre na hipótese de adoção prevista no art. 42, §6º do ECA.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

30. No particular, é premissa fática imutável que o autor foi entregue à adoção aos pais socioafetivos quando contava com dois anos de idade e cresceu e se desenvolveu naquela família por toda sua infância e juventude.

31. Tendo em vista a separação tumultuosa do casal, o autor, quando já contava com 16 (dezesesseis) anos de idade, após residir com a tia paterna e suas irmãs por determinado período, iniciou buscas à família biológica, passando a residir com a mãe biológica na cidade de São Paulo.

32. Assim, ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família. Pois, “se um reino é uma grande família, uma família, da mesma forma, é um pequeno reino, dilacerado em facções e exposto a revoluções” (JOHNSON, Samuel).

33. Nesse sentido, bem verificou o juízo de origem que “é certo que toda família enfrenta problemas, sendo estes das mais diversas dimensões, mas ainda assim continuam sendo família, ou seja, não perde seu caráter de família devido aos problemas que enfrenta” (e-STJ fl. 288).

34. Não se descuida que o bom exercício do múnus assumido em decorrência da guarda de uma criança não se confunde com a assunção da plena filiação. No entanto, resumir a relação de filiação havida entre o autor e seus pais socioafetivos à “mera caridade” (como pretendem as recorrentes – e-STJ fls. 429) seria simplificar a complexidade dos laços afetivos experimentados no contexto de uma natural dinâmica familiar, com suas particulares vicissitudes.

35. Ademais, nota-se que as irmãs socioafetivas ora recorrentes reconheciam o autor como seu irmão, conforme bem ressaltou o juízo de origem:

“do que consta nos autos e dos depoimentos colhidos entendo que toda a família de A. e A. considera D. como seu integrante, sendo certo que até as rés S. e R. consideravam D. como irmão, passando a se opor a esse fato somente após a propositura desta ação” (e-STJ fls. 288).

36. Portanto, não se verifica qualquer afronta do acórdão recorrido ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie, mesmo que analogicamente, pois, como verificado, a adoção e a filiação socioafetiva, embora possuam efeitos similares, diferenciam-se quanto ao modo de constituição do vínculo de parentesco.

37. Tampouco se verifica violação ao art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento da relação socioafetiva como vínculo de parentesco.

38. Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido contém fundamentação robusta acerca da viabilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva do autor por A B R M, fundando-se em extensa produção probatória. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do aresto:

Já no tocante à paternidade socioafetiva *post mortem*, a prova oral produzida apontou no sentido de que sempre houve o vínculo familiar e a intenção do Sr. A. em adotar o Autor, a ele entregue por T., irmã biológica de D., que recebeu a recomendação de nunca procurar pelo irmão, revelando a clara intenção de que pretendia ser pai de D., pois na ocasião acreditava que sua esposa A. era infértil, de maneira que este seria o caminho encontrado pelo casal para constituir família. Nesse contexto, D. foi criado como único filho até o nascimento das duas filhas biológicas, permanecendo na companhia deles até a separação do casal, quando passou a morar apenas com o varão até os 15 anos, momento em que foi residir com a Sra. A., irmã de A., por este encontrar-se com sua saúde debilitada, tendo aos 16 anos procurado por sua família biológica, por estar enfrentando muitos problemas na família adotiva, o que gerou um afastamento, mormente quando foi morar no Estado de São Paulo, devendo ser ressaltado que após o falecimento do pai biológico, em 2008, o Sr. A. propôs adotá-lo somente em seu nome, o que não foi por ele aceito, pois não gostaria de ter seu registro sem o nome de quaisquer das mães. Dentro deste quadro, há prova inequívoca de que A. e A. criaram D. como filho, dando a ele o mesmo tratamento dispensado às filhas biológicas, sendo reconhecido por toda a família como parente, restando evidenciado o vínculo familiar por socioafetividade, não servindo para afastá-lo o argumento de que o Autor, após procurar sua família biológica, afastou-se do Sr. A., visitando-o esporadicamente, pois tal ocorreu não por sua vontade mas pelas consequências da

separação traumática havida entre o Sr. A. e A., retratada nos depoimentos e que atingiu a todos, e por residir em outro Estado, ainda mais porque problemas familiares não desnaturam o caráter de família, não merecendo, pois, prosperar a pretensão recursal. (e-STJ fls. 394) (nomes substituídos por suas iniciais para fins de anonimização)

39. Como é possível constatar, o Tribunal fez expressa menção à análise das provas colacionadas aos autos, especialmente à prova oral produzida, extraíndo desse conjunto a viabilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva do autor e A B R M, uma vez verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público dessa condição.

40. Conforme a jurisprudência dessa Corte, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos para que possa formar a convicção sobre a matéria debatida (REsp 2115178/SP, Terceira Turma, DJe 24/05/2024). Assim, não se verifica qualquer ofensa ao art. 371 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as provas constantes nos autos e indicou as razões para formação do seu convencimento.

41. Eventual modificação das conclusões adotadas pela Corte local, no tocante à comprovação da paternidade socioafetiva por A B R M em favor do autor demandaria desta Corte, inevitavelmente, o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial interposto e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0073473-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.075.230 / RJ

Números Origem: 00106957720178190045 106957720178190045 202324500476

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE A M
RECORRENTE : S M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : D DE C
RECORRIDO : A DE A V
ADVOGADO : CAMILA PALERMO TOBLER - RJ138796

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542212155-1482119219@ 2023/0073473-0 - REsp 2075230